



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725987/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.241 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente INFORMATA CONSULTORIA DE DADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Recai sobre o recorrente o ônus de produzir todas as provas necessárias para comprovar o que alega, devendo a juntada posterior de documentos ser permitida somente nas hipóteses previstas ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão.

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender da assiduidade e comprometimento individual do trabalhador, as despesas pagas por meio de cartão de premiação tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.241 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.725987/2013-08

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	3	355	414	516

Para registro, acompanha apenso os autos do processo nº 10480.725989/2013-99 que, em síntese, trata de representação fiscal para fins penais.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 14-48.209 da lavra da 10ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal que redundou na lavratura de Autos-de-Infração em desfavor do contribuinte acima identificado, constituindo créditos devidos à Seguridade Social e às outras entidades ou fundos (‘terceiros’) decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais (AIOP), assim distribuídos, para valores consolidados em 05/06/2013:

TIPO	(DEBCAD)	VALOR CONSOLIDADO	TRIBUTO/MULTA
AIOP	51.026.614-2	1.987.685,24	CSP - Patronal, SAT/RAT
AIOP	51.026.615-0	757.213,45	CSP - Segurados
AIOP	51.026.616-9	548.979,75	CSP - Terceiros

Do relatório fiscal

Segundo consta do Relatório Fiscal, tratam-se de contribuições sociais inadimplidas decorrentes do pagamento de remuneração a segurados empregados efetuados mediante cartão de premiação não oferecidas à tributação. Tais pagamentos teriam sido feitos por intermédio da empresa ‘Hot Shop Comunicação Total Ltda’ e teriam sido registradas contabilmente como despesas registradas na conta ‘4571 – Publicidade e Marketing’.

Mediante análise do contrato firmado entre as partes constatou a fiscalização que o objeto trata da “*disponibilização do uso do cartão expert card BPN para pagamento e recebimento da premiação, com créditos pré-definidos a serem fornecidos pela CONTRATANTE para os indicados como recebedores do prêmio, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da CONTRATANTE*”.

Informa a fiscalização que intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre o contrato, de maneira a esclarecer detalhes dos serviços prestados pela contratada, os

critérios de distribuição e os beneficiários dos valores constantes das notas fiscais emitidas, em vão posto que a intimada informou que os documentos solicitados foram destruídos em virtude de infiltrações promovidas pelas chuvas.

Dessa forma considerou os pagamentos realizados por esse instrumento fatos geradores da contribuição da empresa (pagamentos de remuneração aos beneficiários) e, nessa condição base-de-cálculo para a contribuição previdenciária, quota patronal (inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, com seu respectivo Fator Acidentário de Prevenção) e salário-de-contribuição dos segurados empregados, que foi apurada por arbitramento e lançada à alíquota mínima vigente à época. Também se constituem em base tributária para a contribuição destinada às outras entidades ou fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

As bases tributárias impositivas foram extraídas das notas fiscais de serviço emitidas pela prestadora em confronto com a escrituração contábil da empresa auditada. Em todos os lançamentos fez-se incidir a multa de ofício agravada em 50%, perfazendo 112,5%, em consonância com o art. 44, I, e § 2º, uma vez que a empresa deixou de prestar esclarecimentos detalhados acerca dos serviços prestados pela empresa contratada, os critérios de distribuição e os beneficiários dos valores constantes das notas fiscais, ainda que regularmente intimada.

Tece-se mais considerações típicas da ação fiscal, sem relevância para o julgamento administrativo dos autos.

Da impugnação

O contribuinte irresigando impugnou regularmente os lançamentos fiscais aduzindo, em síntese, que:

i) Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre reembolso de despesas: tece considerações teóricas acerca da natureza eminentemente remuneratória das contribuições sociais, bem como sobre o conceito de remuneração (trazendo julgados nesse sentido), para dizer que "... os cartões inicialmente contratados para distribuir prêmios ocasionais, eram frequentemente utilizados para fazer o reembolso de despesas realizadas com viagens, como transportes, diárias, passagens e alimentação" (grifados e destacados no original) e, sob essa ótica, fora da base de incidência tributária ex vi do art. 28, § 9º, 'h' da Lei nº 8.212/91. Acrescenta, no tópico, que os reembolsos efetuados são desprovidos da habitualidade imprescindível para caracterizar a verba como remuneratória, do que entende ser demonstração o fato de que há discrepância entre os valores encontrados mês a mês, o que não ocorreria "... caso houvesse pagamentos habituais aos funcionários, a base de cálculo seria uniforme". Por fim aduz que, ainda que fossem pagamentos realizados a título de premiações, tais estariam expressamente desvinculados do salário-de-contribuição por força do item 7 da alínea 'e' do já citado § 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, por se tratarem de ganhos eventuais.

ii) Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração da Hot Shop Comunicação Total Ltda: aqui afirma que parte do que foi constituído não foi repassado aos empregados da contratante, por se tratar de percentual correspondente ao preço do serviço prestado, taxa de anuidade e taxa de processamento e manutenção dos cartões de premiação, de maneira que propugna pela exclusão desses valores, constantes das notas fiscais objeto da fiscalização, da base-de-cálculo tributária.

iii) Da não ocorrência de circunstância de agravamento da multa de ofício: Aqui deduz não ser cabível o agravamento da multa de ofício uma vez que a empresa não deixou de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, apenas informou acerca da impossibilidade de fazê-lo, uma vez que os documentos foram destruídos em enchente. Acrescenta que não houve qualquer tentativa de embaraço à fiscalização e que a documentação requerida poderia ser facilmente obtida junto à empresa contratada, operadora dos cartões.

Posto nesses argumentos requer o julgamento de total improcedência dos Autos-de-Infração em testilha.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/RPO decidiu por unanimidade dar parcial provimento a impugnação e, assim, manteve a parte do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO - EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELA INTEGRANTE. PRÊMIOS DE PRODUTIVIDADE.

Integra o salário-de-contribuição e se constitui em base-de-cálculo das contribuições sociais a premiação de produtividade creditada pela empresa aos seus segurados empregados através de cartões emitidos e administrados por empresa interposta.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO FISCAL. ATENDIMENTO PARCIAL. INAPLICABILIDADE

A multa agravada em lançamento de ofício não deve ser aplicada em tendo havido atendimento, ainda que parcial, da intimação fiscal para prestar esclarecimentos.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Que a recorrente foi autuada por supostamente deixar de recolher: i) contribuições previdenciárias da parte patronal e aquelas para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e ii) contribuições previdenciárias da parte do empregado, através de cartões disponibilizados pela empresa Hot Shop Comunicação Total Ltda, que não foram declaradas em GFIP;

Que foram enquadrados todos os pagamentos efetuados por esse instrumento no conceito de fato gerador das CSP e para outras entidades e fundos, extraindo as bases tributárias das notas fiscais emitidas pela empresa prestadora em confronto com a escrituração da recorrente;

Que a recorrente apresentou documentação para demonstrar que: i) os cartões são utilizados para reembolsar as despesas realizadas com viagens; e ii) o montante relativo ao preço do serviço prestado, taxa de anuidade e taxa de processamento não foi repassado aos empregados, mas sim à empresa prestadora;

Que não ocorreu qualquer situação que ensejaria o agravamento da multa de ofício, pois a recorrente não deixou de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

Que apesar de o contrato prever o pagamento de premiações ocasionais, a recorrente sempre se valeu dos cartões para reembolsar seus empregados das despesas com viagens;

NÃO INCIDÊNCIA SOBRE REEMBOLSO DE DESPESAS

Que o acórdão em fustigo considerou os pagamentos efetuados através do cartão fornecido pela empresa prestadora, aos segurados empregados, como prêmios de natureza salarial;

Que não foi acatada a tese de reembolso com despesas realizadas em viagens pela ausência de documentos comprobatórios e por contrariar o objeto do contrato firmado com a empresa prestadora;

Que os cartões foram fornecidos pela Hot Shop Comunicação Total Ltda, que recebia recursos da recorrente e os repassa aos empregados, conforme critérios por aquela definidos;

Que por meio do cartão, o empregado poderia obter reembolso das despesas realizadas com viagens (passagem, hospedagem, transporte e alimentação);

Que a recorrente não teve tempo hábil para acostar à impugnação toda a documentação que correlaciona os valores que constituem a base de cálculo e os reembolsos de viagem;

Que as CSP estão constitucionalmente limitadas às verbas de caráter remuneratório, como compensação pelo serviço prestado ao empregador; ao passo que não estão incluídas as verbas de natureza indenizatória, destinadas a compensar prejuízos ou renúncia a direitos, como forma de recompor o patrimônio jurídico afetado;

Que as verbas de ressarcimento não representam aumento patrimonial, mas tão somente a recomposição de danos ou despesas suportadas pelos empregados;

Que o reembolso de despesas de viagem se consubstancia na devolução exata dos valores suportados pelos empregados, a diferença do que se percebe com as diárias de viagem;

Que no caso do reembolso, qualquer percentual relativo a remuneração do empregado não integra o salário-de-contribuição. Assim, mesmo despesas superiores a 50% do salário, mas comprovadas, não integram o salário para fins previdenciários;

Que a recorrente pode promover adiantamentos para viabilizar a viagem, os quais podem ser complementados ou devolvidos a depender dos efetivos gastos de viagem;

Que os valores considerados no lançamento não possuem caráter remuneratório, mas sim de mero ressarcimento por gastos suportados pelos empregados no interesse da recorrente;

Que a expressão remuneração utilizada na Carta Magna e na lei previdenciária deve ser utilizada sempre no seu sentido exato, sem qualquer ampliação;

Que a partir da documentação que acompanha o recurso, denota-se que os valores pagos, a título de reembolso, guardam critérios de razoabilidade e equivalência com a base de cálculo impositiva;

Que tais valores são desprovidos do caráter de habitualidade, imprescindível para caracterização da verba como parcela integrante da remuneração;

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, a Recorrente requer se digne esse Egrégio Conselho em dar total provimento ao presente recurso, reconhecendo a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso de despesas com viagens e, consequentemente, a improcedência dos Autos de Infração em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 20/03/2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 464). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 22/04/2014 (fl. 491), é considerado tempestivo.

DO APORTE DOCUMENTAL

Para sustentar a tese apresentada, e sob o argumento de que não teve tempo hábil para reunir toda a documentação necessária, fl. 495, o recorrente juntou ao recurso voluntário *todos os documentos que dão suporte a tal assertiva*, fls. 535 a 2255. Designado *Doc. 03 – Comprovantes de despesa*, o espelício colacionado consiste em conjunto de recibos e comprovantes diversos.

No que cinge à alegação temporal, vale registrar que o recorrente tomou ciência expressa dos fatos a esclarecer pelo TIF nº 02 em 08/04/2013, fl. 80, data que marcou o início de um interregno *in albis* que culminou com a impugnação em 15/07/2013, fl. 355. Ou seja, segundo o recorrente o transcurso de mais de 03 meses não foi suficiente para o preparo da comprovação necessária para lastrear seus fundamentos, a qual somente foi oferecida ao contencioso por ocasião do recurso voluntário.

Sobre o tema, vide o que disciplina o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Como visto, em respeito a celeridade processual e ao duplo grau de apreciação, a norma fixa o prazo fatal para juntada de provas na impugnação. Dado que o caso concreto não incide em qualquer das exceções legais, não conheço dos documentos aportados em sede recursal por considerar precluso o direito de documentação.

MATÉRIA CONHECIDA

CARTÃO DE PREMIAÇÃO

Trata-se o feito de autuação voltada a cobrança dos seguintes tributos: (i) CSP patronal acrescida do adicional devido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, objeto do DEBCAD nº 51.026.614-1; (ii) CSP devida pelos empregados, objeto do DEBCAD nº 51.026.615-0; e (iii) contribuições

destinadas a terceiros, objeto do DEBCAD nº 51.026.616-9, todos advindos do pagamento de remuneração a segurados empregados através de cartões disponibilizados pela empresa Hot Shop Comunicação Total Ltda, que não foram declarados em GFIP.

Dito pagamento foi enquadrado pra fins tributários nos art. 20, 22, I e II e 28, I todos da Lei nº 8.212/1991, de maneira que a base de cálculo foi extraída das notas fiscais de serviço emitidas pela empresa prestadora em confronto com a escrituração contábil do recorrente.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Segue descrição dos fatos contida no Relatório Fiscal do Processo, fl. 89.

Intimamos a empresa mediante o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e os Termos de Intimação Fiscal (TIF) nº 001 e 002 (anexos a apresentar os contratos de prestação de serviços celebrados com a empresa Hot Shop Comunicação Total Ltda., bem como as notas fiscais relativas aos serviços por ela prestados. Anexamos o contrato e as notas fiscais de serviços apresentadas. O contrato apresentado, celebrado em 06/06/2008, estabelece como objeto a “prestação de serviços de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação mediante a utilização do cartão eletrônico denominado Expert Card BPN. A cláusula “1b” estabelece que os serviços

objeto do contrato compreendem a “disponibilização do uso do cartão Expert Card BPN para pagamento e recebimento da premiação, com créditos pré-definidos a serem fornecidos pela contratante para os indicados como recebedores dos prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da contratante. A cláusula “3” determina que “o recebimento da premiação poderá dar-se mediante saque em moeda corrente nos terminais denominados “Banco 24 horas”, ou mediante aquisição de produtos ou serviços em todo território nacional, por meio do sistema Visa, observada a legislação aplicável, ...”. Todas as notas fiscais apresentadas, por sua vez, no campo destinado à discriminação dos serviços, contêm as informações “Ref. Premiação Portal El. Hot Shop” e “Fee de administração”.

Intimamos a empresa através do Termo de Intimação Fiscal nº 002 (anexo) a fornecer esclarecimentos detalhados acerca da natureza dos serviços prestados pela empresa Hot Shop Comunicação Total Ltda, critérios de distribuição e os beneficiários dos valores constantes das notas fiscais emitidas. Na sua resposta (anexa), a Autuada informou que por motivo de obra na sede e infiltrações de chuvas os documentos solicitados foram destruídos.

Devemos observar que a cláusula “7b” do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Hot Shop Comunicação Total Ltda. (anexo) estabelece ser obrigação da contratante fornecer a relação contendo os dados necessários para a distribuição dos prêmios, bem como o valor destes e a data definida para seu pagamento, sob sua exclusiva responsabilidade, ...”. O senso comum não pode conceber que a Autuada haja distribuído prêmios sem saber informar a quem os distribuiu e em que valores.

Por todo o exposto, chega-se a conclusão de que a Informatá Consultoria de Dados Ltda. Remunerou trabalhadores com prêmios de incentivo, a título de contraprestação de serviços que lhe foram por esses prestados, sem haver inserido os valores de tais remunerações em suas folhas de pagamento e em suas GFIP. Tais pagamentos enquadram-se indubitavelmente no conceito de fato gerador de contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades e fundos, trazido pelos arts. 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, todos da Lei nº 8.212/91. Ante a descrita omissão da Autuada em esclarecer o tipo de vínculo dos beneficiários das premiações com a empresa e de fornecer a relação individualizada desses, constituímos o crédito referente às contribuições incidentes sobre os valores dos prêmios, considerando que as premiações foram inteiramente concedidas a segurados empregados.

A tese trazida pela defesa é no sentido de atribuir natureza indenizatória aos pagamentos promovidos via cartão, a partir da alegada utilização para custear reembolsos de despesas realizadas com viagens.

Instada a se manifestar pela impugnação, a DRJ/RPO produziu análise acerca das circunstâncias que envolveram o uso do Expert Card BPN, fl 417 ss., à qual adiro e tomo como razão de decidir.

O contribuinte, intimado a prestar esclarecimentos prática, notadamente sobre quem eram os beneficiários efetivos e quais eram os critérios de distribuição dos valores disponibilizados absteve-se de fazê-lo, sob o argumento de que os documentos respectivos foram destruídos em virtude de infiltrações promovidas pelas chuvas.

A inexistência de documentos, entretanto, não é suficiente para afastar a incidência tributária. Como cediço, o artigo 28 da lei de custeio da Seguridade Social, de nº 8.212/91, entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. É este conceito amplo de remuneração que seve, também, para a base impositiva da contribuição da empresa.

Ora, os prêmios distribuídos por uma empresa a seus segurados empregados como forma de incentivo à produtividade integram o salário de contribuição, posto que destinados a retribuir o trabalho. Outrossim, os prêmios não constam no rol taxativo das parcelas não integrantes constantes do artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

(...)

Consta dos autos que o sujeito passivo, no período autuado, efetuou pagamentos de prêmios aos seus empregados por intermédio do cartão emitido e administrado pela empresa contratada. Resta claro da análise do contrato firmado entre as partes que a implantação e condução do programa de premiação, seus critérios e os créditos recebidos pela contratada para o repasse aos indicados recebedores dos prêmios são de responsabilidade da contratante – a empresa autuada.

Agora, em sede de Impugnação, diz a Defendente que tais pagamentos eram utilizados, frequentemente, para se fazer reembolso de despesas realizadas com viagens e, sob essa ótica, fora da base de incidência tributária. No entanto, não acosta aos autos qualquer documentação que lhe dê suporte a tal assertiva. Ora, alegar sem provar é o mesmo que não alegar, já diz antigo brocardo jurídico. Demais disso, não é isso o que prevê o contrato de prestação de serviços firmados entre as partes: lá fala-se de premiação, não de ressarcimento de despesas. Pergunta-se qual a utilidade de se contratar uma empresa terceira e remunerá-la para reembolsar seus empregados de gastos com viagens em serviço? O único sentido que se vê na assertiva é justificar as despesas mirando em circunstância de não incidência tributária. No entanto, como já dito, tal afirmação, assacada a esmo, não merece guarida, seja pela falta de documentação que a comprove, seja por ser contrária ao objeto do contrato, seja por ser hipótese despropositada.

(...)

Quanto ao argumento da eventualidade, não são eventuais pagamentos que se estendam por todos os meses dos anos de 2009 e 2010, objetos da fiscalização. Se são eventuais em relação a cada um dos beneficiários não é possível verificar, porque o sujeito passivo não apresentou a documentação que o demonstraria. Mas temos a considerar que essa eventualidade diz menos com a periodicidade dos pagamentos e mais com a ocorrência do evento previamente pactuado, no que tange às premiações. Por exemplo, não é eventual o pagamento do prêmio porque num determinado mês o empregado não ‘bateu’ as metas estipuladas para perceber a premiação. O prêmio ajustado tem caráter remuneratório mesmo quando subordinado a ocorrência de determinado evento.

De fato, a tentativa da defesa de associar os pagamentos via cartão aos reembolsos de despesas com viagens, de natureza indenizatória, carece de elementos de prova que corroborem as circunstâncias, critérios e condições adotadas. Ao contrário, confronta com o conjunto probatório levantado pela autoridade fiscal que revela o fito remuneratório, tal como consta no contrato e em outros documentos de suporte.

Por todo o exposto, não acolho as razões postas.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

